



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Maturéia. Prestação de Contas do ex-prefeito José Pereira Freitas da Silva, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer **favorável à aprovação** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Representação à Receita Federal do Brasil-Contribuições Patronais. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00123/2010

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de Maturéia, **Sr. José Pereira Freitas da Silva**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

A Auditoria desta Corte, ao analisar os documentos constantes na PCA, evidenciou, em relatório inicial de fls. 900/909, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei nº 00247/2007, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 6.480.569,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 3.437.024,78, e especiais, no valor de R\$ 3.000,00;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 7.947.063,74, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 7.473.051,67, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 5,96 % da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 804.462,56, sendo 99,86 % deste valor registrado em Bancos;
6. O Balanço Patrimonial apresentou superávit no valor de R\$ 660.726,75;
7. A Dívida Municipal registrada, ao final do exercício, importava em R\$ 639.081,71, dividida na proporções 22,57% e 77,43% entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada, respectivamente, e, quando comparada com a do exercício anterior apresentou um decréscimo de 31%;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 380.043,36, correspondendo a 5,1 % da Despesa Orçamentária Total, sendo pagos com recursos próprios do Município;
9. Houve regularidade no pagamento da remuneração do Prefeito e do Vice-

Prefeito;

10. Em relação às aplicações condicionadas:

- Os gastos com MDE corresponderam a 27% da receita de impostos e das transferências recebidas, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
- As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 16,57% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;
- As aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério foram da ordem de 64,99% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo corresponderam a 37,91% e 2,68% da RCL, respectivamente, não ultrapassando o limite legal dos arts. 19 e 20 da LRF;

11. Os repasses para o Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;

12. Os REO e os RGF do exercício foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais, sendo comprovadas as suas publicações;

13. A Auditoria informou que o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

14. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2008.

Em razão de algumas irregularidades inicialmente apontadas, o ex-Prefeito foi notificado e apresentou, juntamente com seu patrono, a defesa de fls. 914/990, tendo a Auditoria, após análise da defesa apresentada, entendido que remanesceram às seguintes falhas:

1) Quanto à Gestão Fiscal:

- Insuficiência financeira para honrar compromissos financeiros de curto prazo, no último ano do mandato do Chefe do Executivo, contrariando o art. 42 da LRF;

2) Quanto à Gestão Geral:

- Ausência do registro contábil de dívidas previdenciárias junto ao INSS, no montante de R\$ 329.022,04, tendo como consequência a elaboração incorreta dos Demonstrativos Contábeis exigidos pela Lei nº 4.320/64: Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial;

- Dívida municipal não refletindo a real situação do município ao final de 2008;

- Não empenhamento e não repasse dos encargos referentes a obrigações patronais, no valor de R\$ 329.022,04;

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial junto a este Tribunal, em lavra do douto Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria (fls. 994/1003), opinou pelo(a):

1) Cumprimento parcial das normas da LRF;

2) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito de Maturéia, Sr. José Pereira Freitas da Silva, relativas ao exercício de 2008;

3) Imposição de multa legal ao supracitado ex-Gestor em razão das condutas descritas pela Auditoria;

4) Recomendações à Receita Federal do Brasil para que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Observa-se que, conclusos os presentes autos, restaram ainda algumas irregularidades, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à Gestão Fiscal, a falha remanescente constitui descumprimento do art. 42 da LRF o qual veda expressamente que o titular de Poder ou Órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contraia obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que o valor de R\$ 329.022,04, apontado pela Auditoria, refere-se ao não empenhamento e não repasse dos encargos referentes às obrigações patronais devidas ao INSS, e que, por este motivo reflete no não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Com a *devida vênia* do Órgão de Instrução, este montante representa 50% do total estimado das obrigações patronais devidas no exercício (vide fls. 908), não tendo a falha apontada o condão de, *per si*, comprometer a aprovação das contas *sub judice*, ensejando, outrossim, a declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da aplicação de multa devido à inobservância do art. 42 deste diploma normativo, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, além das devidas recomendações à atual Gestão, a fim de que observe com mais rigor os preceitos que disciplinam a Gestão Fiscal;

- Quanto à “ausência de registro contábil de dívidas previdenciárias junto ao INSS, no montante de R\$ 329.022,04, tendo como consequência a elaboração incorreta dos Demonstrativos Contábeis exigidos pela Lei nº 4.320/64, percebe-se que esta irregularidade gira em torno do mesmo motivo antes explicitado, ensejando à aplicação de multa, com base no art. 56, II da LOTCE-PB, além das devidas recomendações à atual Gestão Administrativa Municipal, no sentido de dar cumprimento às exigências das normas de Contabilidade Pública, a fim de refletir com exatidão a real situação patrimonial, orçamentária e financeira do Ente Municipal, sob pena de reprovação de contas futuras e da aplicação das penalidades daí decorrentes.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida *vênia* do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **vota** no sentido de que esta Corte de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação das Contas** apresentadas pelo Sr. **José Pereira Freitas da Silva**, ex-Prefeito do Município de **Maturéia**, relativas ao exercício financeiro de 2008, com as ressalvas contidas no § único do art. 124 do RITCE-PB, e, em **Acórdão** separado:

- 1) Declare o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2008;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao ex-Gestor do Município de Maturéia, Sr. **José Pereira Freitas da Silva**, no valor de R\$ 2.805,10, por infração aos dispositivos da Lei nº 101/2000 e da Lei nº 4.320/64, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelas razões explicitadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) Represente à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das Obrigações Patronais, por parte do Município de Maturéia, no exercício de 2008, para que adote as medidas de sua competência;
- 4) E, finalmente, **recomende** à atual Administração do Município de Maturéia a observância das normas de Gestão Fiscal e Contábil, no sentido de evitar as falhas cometidas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação de outras cominações legais cabíveis.

É o Voto.

Em 30/ junho /2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03115/09

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03115/09; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Maturéia este **parecer favorável à aprovação** das contas apresentadas pelo Sr. **José Pereira Freitas da Silva**, ex-Prefeito do Município de **Maturéia**, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB